



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001958-76.2022.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que são apelantes ANTONIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), JÚLIO CÉSAR DE CASTILHO, JOSIANE APARECIDA ROCHA DE MOURA, FERNANDO HENRIQUE MARCELINO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SIQUEIRA e GABRIEL LUCAS DE PAULA SANTOS, são apelados REGINA HELENA DA MOTTA IZAR D'ALESSIO e MARCELO HENRIQUE DA MOTTA IZAR D'ALESSIO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 43.202

APELAÇÃO Nº 1001958-76.2022.8.26.0634

COMARCA: TREMEMBÉ — 1ª V.C.

APTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO
APDOS: REGINA HELENA DA MOTTA IZAR D'ALESSIO E OUTRO

MM. JUÍZA: Antonia Maria Prado de Melo

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROCEDÊNCIA –
PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não há
falar em cerceamento de defesa, quando a prova oral pretendida
pelos réus é irrelevante para o exame do direito postulado – Os
réus mantinham a ocupação do imóvel reintegrando por ato de
mera tolerância de seu possuidor, e com seu falecimento, a posse
foi transmitida imediatamente a seus herdeiros (CC/2002, arts.
1.206 e 1.207), que notificaram aqueles para desocuparem o
imóvel, mas sem o devido acatamento, acabaram por incorrer no
esbulho da área, conferindo todos os requisitos necessários à
concessão do interdito postulado – Sentença mantida. Recurso
desprovido.

Vistos...

Ação de reintegração de posse julgada procedente,
com deferimento da tutela de urgência para imediata
reintegração dos autores na posse do imóvel (fls. 254/266).

Inconformados, os réus interpõem recurso de
apelação, no qual arguem, preliminarmente, a nulidade da
sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi
julgada prescindida da prova oral requerida, necessária à
comprovação dos fatos articulados em sua defesa. No mérito,
insiste na ausência de prova da posse dos autores, que nunca
a exerceram anteriormente. Perseguem, nessas condições, a
anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 254/266).

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a
gratuidade deferida na sentença, e respondido (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

271/275).

Os apelantes se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

Não há falar no cerceamento ao direito de defesa dos apelantes.

A solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e combatidos na contestação, somados à documentação acostada aos autos, bastavam à solução da lide.

Oportuno lembrar que cabe ao magistrado "(...) *determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*", nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil em vigor, sendo anotado, ainda, no parágrafo único do referido artigo que "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

No caso presente, os apelantes pretendem, com o depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, provar que já residiam no imóvel *sub judice* antes do falecimento de seu possuidor, na medida em que a moradia era exercida como moeda de troca no auxílio e manutenção do bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajustado com este.

Contudo, ainda que esses fatos possam ser considerados incontroversos, a procedência da ação se justifica por outros aspectos do processo, conforme se verificará adiante, a dispensar a produção de quaisquer outras provas.

Passando-se ao exame do mérito, infere-se que os apelados alegaram na petição inicial, que receberam a posse do imóvel controvertido por herança deixada por Ronaldo Luiz da Motta Izar, sendo que o bem possui destinação híbrida, constituído por uma casa residencial, e um salão de festas comercial, este último alugado para o apelante Antonio Rodrigues Moura Júnior.

Aduziram, ainda, que após o falecimento do autor da herança, o locatário do salão de festas esbulhou o edifício residencial, invadindo-o para residir com seus familiares, não obstante a área não integrava o contrato de locação.

Em sua defesa, os apelantes defenderam que antes mesmo da morte de Ronaldo Luiz, já residiam no imóvel por acordo feito com este, como contrapartida pelo exercício da manutenção do bem, na medida em que este não ostentava condições físicas para tal mister. Aduziram, ainda, que os apelados nunca exerceram a posse do imóvel, recebendo por herança apenas a propriedade, de modo que deveriam se valer de ação reivindicatória.

A r. sentença reconheceu que os apelados receberam a posse pela sucessão hereditária, e os apelantes a detinham somente por ato de mera tolerância do possuidor, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderia ser revogado a qualquer momento, como de fato foi.

Nas razões recursais, os apelantes não impugnaram o reconhecimento de que residiam no imóvel por ato de tolerância de seu possuidor falecido, limitando-se a defender que a reintegração de posse é autorizada apenas a quem comprova a posse do bem, o que não é o caso dos apelados.

Pois bem, os apelantes admitem que a posse do imóvel era exercida apenas pelo falecido Ronaldo Luiz da Motta Izar, mas não pelos apelados.

A escritura de partilha hereditária de fls. 23/30, não impugnada pelos apelantes, revela que os apelados receberam a posse do imóvel por herança após o falecimento do possuidor, passando a exercer a posse em seu lugar.

Nesse sentido, confira-se o que dispõe o Código Civil.

"Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais".

Como se vê, a Lei determinou expressamente que a posse, e não somente a propriedade, é transmitida continuamente aos herdeiros, não se interrompendo com o falecimento do possuidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esses dispositivos reforçam e prestigiam o princípio da *saisine*, insculpido no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual os bens e direitos do falecido são transmitidos imediatamente a seus herdeiros no momento da morte, ainda que penda ou não tenha sido aberto inventário.

Irrelevante o fato de os herdeiros nunca terem residido ou mesmo comparecido fisicamente ao imóvel sucedido, porque, como visto alhures, eles passaram a ser os possuidores em continuidade ao autor da herança.

E nessa condição, os recorridos notificaram os recorrentes para revogar eventual direito de ocupação que tinham a título precário e desocuparem o local em 15 dias (fls. 104/110), de modo que o não atendimento acabou por resultar no esbulho do imóvel.

Portanto, não só a posse dos apelados, por transmissão hereditária, ficou devidamente comprovada, como o esbulho praticado pelos insurgentes, de modo a preencher os requisitos legais que autorizavam a concessão do interdito.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença apelada permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a gratuidade da justiça deferida aos apelantes.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios recursais.**

WALTER FONSECA

Relator